



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Av Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-002 - Belo Horizonte - MG - www.tre-mg.jus.br

DECISÃO**I – RELATÓRIO**

1. Cuida-se do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) licença perpétua do CorelDRAW Graphics Suite 2024, sem a aquisição do Programa de Proteção de Upgrade/Manutenção.

2. Após a etapa competitiva e a análise da documentação exigida no Edital, foi declarada vencedora do certame a empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL.

3. As empresas THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA e WIN SOFTWARE WORLD LTDA manifestaram intenção de recorrer, sendo que apenas a primeira registrou no sistema sua peça recursal, constante do Documento nº 6498104.

4. Em síntese, a recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa vencedora do certame, ao argumento de que a empresa em questão não é cadastrada junto ao fabricante como revendedor autorizando de softwares da Corel, não tendo condições de fornecer um software original e legalizado, podendo gerar sérios problemas para esta Administração Pública, tal como a possibilidade de responder judicialmente por eventual violação do direito de uso.

5. A empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL, vencedora do certame, apresentou as contrarrazões constantes do Documento nº 6498212, na qual se intitula "Licentech", afirmando possuir parceria comercial direta com a fabricante Alludo/Corel Inc., nos Estados Unidos, o que lhe permite a aquisição legítima e direta das licenças, conforme Programa Global de Parcerias da fabricante. Aduz que a CorelBrasil é apenas uma das distribuidoras autorizadas da Alludo/Corel no Brasil, sem qualquer exclusividade ou monopólio de fornecimento. Acrescenta que interpor restrição comercial não prevista no Edital, fere os princípios da isonomia, da competitividade e da vantajosidade. Por fim, tece considerações acerca da conduta da recorrente e do seu representante.

6. A Pregoeira, por meio do Documento nº 6513495, manifestou-se pela manutenção da Decisão recorrida, sob os seguintes fundamentos:

III - DA ANÁLISE DOS FATOS

O Pregão Eletrônico 90027/2025 foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas.

A empresa licitante 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL. ofertou o melhor valor para o item 01 do pregão. A empresa teve sua proposta e demais documentos avaliados por esta pregoeira e pelo integrante técnico da equipe de contratação, tendo sido aceita a proposta e

habilitada a empresa, por cumprir todas as exigências descritas no Termo de Referência, bem como no subitem 7 do instrumento convocatório.

Segundo subitem 1.1 do Edital e do Termo de Referência, anexo I do Edital, o objeto licitado é a aquisição de 01 (uma) licença perpétua do CorelDRAW Graphics Suite 2024, sem a aquisição do Programa de Proteção de Upgrade/Manutenção.

Durante a fase interna da licitação, houve, em determinado momento, a previsão da seguinte exigência: "Como requisito técnico da proposta, a licitante deverá apresentar, certificado, declaração ou carta do fabricante que comprove estar autorizada a comercializar seus produtos". Entretanto, acolhendo parecer da AJUC, documento nº 5853566, a exigência foi excluída do Termo de Referência, tendo sido substituída pela necessidade da ativação do produto no site do fabricante, como pressuposto para recebimento definitivo. (documento nº 5936033).

Sendo assim, cumpre destacar que não há previsão no Edital ou no Termo de Referência, anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 90027/2025, de apresentação de qualquer documento comprovando que a empresa é autorizada a comercializar produtos COREL, tampouco de obrigatoriedade de se adquirir o software de algum distribuidor específico.

Ressalte-se que o edital especifica o procedimento de verificação da conformidade do software ofertado pela empresa vencedora. A verificação será realizada no momento do recebimento dos bens, conforme destacado abaixo.

"6.2. Recebimento do Objeto

Os bens serão recebidos provisoriamente, mediante a emissão de recibo no ato da entrega, para posterior verificação de sua conformidade com as especificações deste Termo de Referência. Verificada a compatibilidade entre o(s) objeto(s) solicitado(s) e o(s) fornecido(s), bem como a qualidade e a quantidade dos mesmos, o servidor designado pela fiscalização emitirá o Recebimento Definitivo. O prazo para emissão do Recebimento Definitivo é de 5 (cinco) dias úteis, após a respectiva entrega.

Só haverá o Recebimento Definitivo após a análise pelo servidor responsável e **ativação da licença no site do fabricante**, resguardando-se ao TRE-MG o direito de não aceitar produtos que não estejam de acordo com as especificações técnicas.

(...)

6.4. Critérios de aceitação

6.4.1. Para fins de recebimento provisório, será verificado se ocorreu a entrega ou disponibilização das chaves de acesso do software contratado.

6.4.2. Para o recebimento definitivo, após **ativação da licença no site do fabricante** e instalação do pacote de aplicativos, será verificado se todas as condições de entrega, disponibilização da solução e configuração foram efetuadas em conformidade com este Termo de Referência. Além disso, será averiguado o pleno funcionamento do software pela CONTRATANTE, de acordo com todas as condições deste Termo de Referência. A verificação de funcionamento da solução se dará para fins de pagamento. (grifos nossos)"

Quanto a esse tema, salienta-se que exigir a comprovação de que a empresa recorrida seja revenda autorizada, como deseja a recorrente, extrapolaria as exigências editalícias, ferindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Além disso, o próprio instrumento convocatório traz mecanismos que protegem a Administração no caso de produtos entregues em desconformidade com o especificado ou o indicado na proposta.

Ademais, o procedimento licitatório, em todas as suas fases, tanto interna quanto externa, prima pela transparência e lisura, sendo garantido à recorrente, caso seja de seu interesse, o direito de acompanhar o recebimento dos bens e sua verificação por parte do Setor Técnico Requisitante.

Prestados os esclarecimentos acima, observa-se, portanto, que a proposta da empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL cumpriu integralmente o exigido nos subitens 5.20.4 e 5.20.5 do instrumento convocatório.

Considerando que o edital do Pregão Eletrônico 90027/2025 não exige que a empresa licitante seja revendedora autorizada Corel, entendemos que a proposta ofertada pela empresa Leonardo Passos Goebel, S.M.J., foi julgada com objetividade, observando-se os princípios da vinculação ao edital, legalidade, dentre outros norteadores do procedimento licitatório.

IV) CONCLUSÃO

Analizadas as alegações formuladas pela recorrente, não se vislumbra a possibilidade de o recurso interposto prosperar.

A proposta, documentação de qualificação técnica e demais documentos de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar foram minuciosamente analisados pela Pregoeira, auxiliada pela equipe de apoio e pelo Setor Técnico Requisitante, os quais agiram pautados nos princípios norteadores da Lei nº 14.133/2021 e nas normas editalícias.

Ante o exposto, somos, s.m.j., pela rejeição do recurso interposto pela empresa THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA bem como pela manutenção, na íntegra, da decisão desta Pregoeira, que julgou vencedora a recorrida.

7. Por conseguinte, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

8. É o relatório, no essencial.

II – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

9. Constatada a tempestividade do Recurso Administrativo, conforme se infere do Documento nº 6498187, interposto em conformidade com o art. 165, I, "b" e "c", e § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021, dele conheço e o recebo em seus efeitos legais.

III - DO MÉRITO

10. Registre-se, de início, que a licitação sob análise rege-se pela Lei nº 14.133/2021, conforme expressamente consignado no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico, e não pelas Leis nº 8.666/1993 e nº 10.024/2019, citadas tanto pela recorrente, como pela recorrida, e já revogadas.

11. Posto isso, anote-se que, na aplicação da Lei nº 14.133/2021, nos termos do seu art. 5º, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

12. A Pregoeira, em sua Decisão, enfrentou as questões postas a deslinde, em estrita observância aos princípios mencionados, em especial aos princípios da legalidade, da vinculação ao Edital e do julgamento objetivo.

13. Realmente, conforme disposto no art. 23, IV, da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do SiSP do Poder Executivo Federal, e cuja observância está autorizada pela Portaria nº 11/2023 da e. Presidência deste Tribunal:

Art. 23. A definição dos critérios de julgamento da proposta (menor preço, maior desconto, técnica e preço ou maior retorno econômico) e dos critérios para habilitação técnica será feita pelo Integrante Técnico, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, que deverá observar o seguinte:

[...]

IV - a vedação de exigência, para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, de atestado, declaração, carta de solidariedade, comprovação de parceria ou credenciamento emitidos por fabricantes;

14. Quanto à matéria, a jurisprudência do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) também é firme no sentido da impossibilidade de ser exigida, como requisito de habilitação, declaração (ou atestado, carta, comprovação, etc.) do fabricante do *software*, salvo se, de maneira excepcional, houver a devida justificativa nos autos:

A exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de *software*, como requisito para habilitação, é indevida por ausência de previsão legal, por implicar despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição. (Acórdão nº 1167/2013)

Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de *hardware* e *software* como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. (Acórdão nº 2301/2018)

14. A Unidade Jurisdicionada alega que a declaração, tal como posta no item 10.4.1.2 do termo de referência, não exige que a licitante detenha contrato de parceria ou conste no rol público de assistência técnica, mas que possua apenas declaração da fabricante para comercializar, instalar e configurar seus produtos. Ocorre que o entendimento desta Corte não se limita à exigência de credenciamento perante a fabricante, abrangendo qualquer instituto que exija que a licitante seja autorizada ou designada pelo produtor a fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito do [Acórdão 1281/2009-TCU-Plenário](#), de relatoria do Ministro Augusto Sherman:

(...) "9.3. determinar, ainda, ao Comando Militar do Sul - Comando do Exército/MD, que doravante, abstenha-se de prever a exigência, em editais para aquisição de bens da área de informática, de que a licitante

seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista tratar-se de condição que restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei 8.666/1993;"

[...]

17. Isto porque, a necessidade de minimizar o risco de contratar empresa inexperiente não é justificativa bastante para a exigência. Além de não ser possível afirmar que empresas que não detêm a declaração sejam inaptas tecnicamente e incapazes de executar o ajuste, **o gestor dispõe de outros mecanismos para assegurar a regular execução contratual, a exemplo do atestado de fornecimento e de execução de produtos/serviços equivalentes em conformidade com os critérios contratuais, previsto no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.**)

18. Ademais, não é legítimo que contratante interfira no relacionamento entre licitante e fabricante, estabelecendo regras para esse vínculo, uma vez que é o próprio contratado (e não o fabricante, que sequer é parte no ajuste) quem deve garantir à Administração Pública a qualidade dos serviços prestados e o bom funcionamento dos equipamentos por ele fornecidos.

19. Assim, a presente Denúncia deve ser considerada procedente, visto que a exigência de apresentação de "declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado comprovando estar o licitante devidamente apto a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos" foi indevida e potencialmente restritiva da competitividade do certame, violando os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte de Contas.

[...]

a) a previsão contida no item 10.4.1.2 do termo de referência (peça 5, p. 18), que exige, como critério de habilitação técnica, a apresentação pelo licitante de "declaração emitida pelo fabricante do software e hardware ofertado onde comprova que ele está devidamente autorizado a comercializar, instalar, configurar e dar suporte técnico a seus produtos" viola o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei 8666/1993 e a Jurisprudência do TCU, a exemplo dos [Acórdão 9277/2021-TCU-Segunda Câmara](#), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, 898/2021-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2613/2018- Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, 2301/2018-Plenário, de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro e 2441/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; (Acórdão 2061/2023)

15. Por conseguinte, observada a exatidão do seu conteúdo, acolho, como razões de decidir, a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6513495, transcrita, em parte, no relatório da presente Decisão.

16. Por fim, registre-se que não compete a esta Administração Pública tecer considerações acerca das condutas da recorrente, narradas em contrarrazões, tendo a recorrida, inclusive, informado que as "medidas judiciais já estão em andamento", sendo este o meio próprio para o fim colimado.

17. Demais disso, a Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso LV, o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo, bem como os meios que lhes são inerentes, entre os quais o recurso administrativo, valendo destacar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração; (Destacamos)

IV – CONCLUSÃO

18. Com estes fundamentos, presentes os pressupostos legais, no uso das minhas atribuições regulamentares, conheço do Recurso Administrativo apresentado pela empresa THC ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA e, no mérito, acolhendo a fundamentação exposta pela Pregoeira no Documento nº 6513495, nego-lhe provimento e mantenho a Decisão que julgou a empresa 53.652.870 LEONARDO PASSOS GOEBEL vencedora do Pregão Eletrônico nº 90027/2025.

19. Intime-se e publique-se.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral, em 03/07/2025, às 18:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6523267** e o código CRC **2844B097**.